



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 15 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-8.033

Recurso nº: 94.301 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente: RURALNORTE - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA

Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

PASSIVO FICTÍCIO - Desde que não comprovadas adequadamente as diferenças entre os saldos das contas fornecedores constantes das Declarações do Imposto de Renda e as relações de credores apresentadas pela contribuinte à fiscalização, está configurada, presumidamente, a omissão de registro de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL - PROVA DE ORIGEM DOS RECURSOS - Os recursos entregues pelo sócio à empresa, têm que ter sua origem plenamente comprovada em outra fonte de rendimentos estranhos à sociedade ou, se da própria empresa, submetidos a regular contabilização. Os rendimentos constantes da Declaração de Imposto de Renda do sócio, atesta a capacidade financeira do contribuinte, não sendo a declaração do IRPF, por si só, suficiente para provar que os recursos supridos efetivamente se originaram naqueles declarados.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RURALNORTE - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

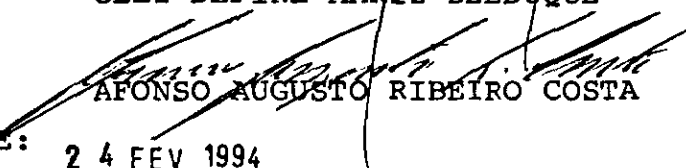
v.v.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

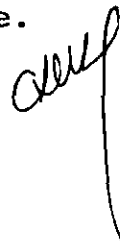

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.691/87-18

RECURSO Nº: 94.301

ACORDÃO Nº: 105-8.033

RECORRENTE: RURALNORTE - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos de diligência determinada pela Resolução nº 105-0.472, de 20 de fevereiro de 1990.

Quando do julgamento anterior, foi elaborado o relatório de fls. 115 a 120 pelo ilustre Conselheiro Geraldo Agosti Filho, que adoto na íntegra, e que leio em sessão.

Como resultado dos procedimentos realizados em atendimento à diligência, veio a confirmação de que a fornecedora da recorrente, Ruralmac Comércio e Indústria Ltda, usa numeração diferenciada para a duplicata e a nota - fiscal correspondente, e, ainda, a notícia de que a recorrente já não possuía grande parte da documentação comprobatória, e os livros fiscais.

A recorrente não se manifestou após a diligência, apesar de ter sido cientificada (fls. 130 e 131).

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traça descendente à direita.

Acórdão nº 105-8.033

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O primeiro item do litígio refere-se à omissão de receita em razão de passivo incomprovado (Passivo Fictício), tendo em vista que, intimado a comprovar os saldos da conta fornecedores nos exercícios de 1984 e 1985, a contribuinte não logrou identificar completamente as obrigações que compunham as referidas contas.

Quando da impugnação, apresentou nova relação comprobatória acompanhada de notas fiscais, tão-somente.

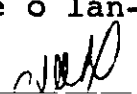
A duplicata é, a meu ver, o documento hábil para comprovar o vencimento da obrigação e, conseqüentemente, se já foi liquidada ou não, conjugada com o lançamento contábil. Entretanto tais documentos não constam dos autos.

As alegações da recorrente de que a numeração das duplicatas emitidas pela fornecedora Ruralmac Comércio e Indústria não coincide com a das notas fiscais, o que teria levado a fiscalização a cometer enganos, inclusive ao examinar o livro Diário daquela empresa, não são, por si só, suficientes para afastar o lançamento. Vale destacar, ainda, que na impugnação a argumentação fora no sentido de que a recorrente mantivera seus débitos com a Ruralmac em aberto (fls. 36), alegação que foi refutada pela decisão de primeiro grau, por não ser verdadeira. Fica, portanto, transparente o esforço da contribuinte em procurar justificativas diversas, sem contudo trazer aos autos a contraprova eficaz.

Assim sendo, permanecem incomprovados os valores referentes ao passivo fictício.

O segundo item do litígio refere-se a integralização de aumento de Capital realizado em moeda corrente, cuja origem não restou comprovada devidamente.

Pela análise dos autos, concluiu-se que realmente o lan-



Acórdão nº 105-8.033

çamento é procedente pelas seguintes razões:

a) Tendo sido a integralização realizadas em moeda corrente, era necessário que a recorrente tivesse demonstrado o recebimento de valores pelo sócio, em dias tão próximos da realização da integralização, que não justificasse a aplicação financeira dos mesmos e nem tampouco o depósito em conta corrente;

b) Convivemos com uma economia inflacionária, e é notório que ninguém mantém moeda corrente guardada em casa, muito menos um empresário;

c) As declarações de rendimentos comprovam disponibilidade financeira, estaticamente apurada. Entretanto, não são suficientes para comprovar a efetiva origem do numerário;

d) Não logrando a recorrente esclarecer a origem dos recursos, é lícito à fiscalização tributá-los como omissão de receitas, já que não restou provado que os recursos foram percebidos de fontes estranhas a recorrente, e, se auferidos da própria empresa, não foram regularmente escriturados, daí, a omissão de receitas.

Por todas as razões apresentadas, fica mantida a exigência fiscal quanto a esse item da autuação.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1993



CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA